

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE/MG

TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 106/2021

CCP Companhia de Construções Pavimentação e Drenagem LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 65.231.441/0001-40, com sediada na rua Francisca Chiarini da Silveira, nº 82, São Carlos, Pouso Alegre/MG, por seu representante legal abaixo assinado, vem, com fulcro no inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8666/93, apresentar RECURSO À CPL contra decisão que reputou inabilitada a recorrente na referida Tomada de Preços, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação e publicação do ato ou da lavratura da ata. Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

Rua Francisca Chiarine da Silveira, 82- Sala 2, São Carlos. Pouso Alegre/MG (35) 3422-6043



INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão Permanente de Licitações. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório, sendo que, as eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentamse no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados Neste sentido resta demonstrado o interesse da Recorrente na presente peça administrativa, uma vez que embasada em direito previsto no artigo 109, inciso I, e ss do da Lei 8.666/93

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.



A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo da Tomada de Preços nº 12/2021, em que a recorrente fora julgada inabilitada para o certame, pelos seguintes motivos determinantes: ausencia de relação de TODOS os equipamentos e também foi acrescentado que a recorrente não apresentou atestado de qualificação técnica de forma satisfatória, uma vez que, o atestado apresentado não continha todas as informações.

– DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes deveriam apresentar documento contendo a indicação dos equipamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, conforme item 6.1.4.6 do instrumento convocatório. Senão vejamos:

"(...)

6.1.4.6. A Licitante deverá indicar os equipamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, conforme lista abaixo, através de declaração da empresa licitante.

- a) 01 ROLO DE CHAPA LISO;
- b) 01 ROLO COMPACTADOR DE PNEUS;
- c) 01 CAMINHÃO PIPA;
- d) 01 MOTONIVELADORA;
- e) 01 PÁ CARREGADEIRA;
- f) 01 USINA MISTURADORA DE SOLOS:
- g) 01 RETROESCAVADEIRA;
- h) 01 CAMINHAO BASCULANTE;"



Ademais, a inabilitação da empresa participante devido a uma simples ausência de equipamentos na declaração, - declaração esta que pode ser suprida pelos demais documentos apresentados, onde demosntra a qualificação de excelência da recorrente - acaba por inviabilizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Onde se entende por excesso de formalismo.

No que tange a falta de informações nos atestados, a ilustre Comissão Permanente de Licitações poderia, por ter realizado somente um pedido de diligência, uma vez que, a recorrente não deixou de apresentar, mas sim, apresentou atestados, que não continham todas as informações necessárias.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO -RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa e maior competitividade, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:



'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação."

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;



Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso e que seja feita a diligência, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando com a imediata habilitação da Recorrente CCP Companhia de Construções Pavimentação e Drenagem LTDA.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, 13 de Agosto de 2021.

CCP COMPANHIA DE CONSTRUCOES PAVIMENTACAO E DRENA:65231441000140 Assinado de forma digital por CCP COMPANHIA DE CONSTRUCOES PAVIMENTACAO E DRENA:65231441000140 Dados: 2021.08.13 16:52:32 -03'00'

Aristóteles K. Hamamoto CPF: 211.034.028-20